



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.721634/2015-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.566 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MERCIA BATISTINI GAUTHIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO.

O direito às isenções previstas nos incisos XIV e XXI e no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estende-se aos portadores de cegueira parcial (cegueira monocular), cuja moléstia tenha sido comprovada mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para corroborar que a Recorrente é portadora de moléstia grave ensejadora das isenções previstas nos incisos XIV e XXI e o caput do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 162/168) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA (fls. 149/156), que julgou improcedente impugnação (fl. 9/14) apresentada em face da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF (fls. 5/8), relativa ao ano calendário 2013 / exercício 2014, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 951,57 (novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

De acordo com a Notificação de lançamento, o crédito foi constituído em razão da glosa de valores deduzidos com i) despesas médica, R\$ 14.253,73 (catorze mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), pois a destinatária dos serviços não se revestia da condição de dependente da Recorrente; e ii) dependente, R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) por falta de comprovação da relação de dependência.

Por meio de sua impugnação a Recorrente não apresentou contestação em razão das glosas efetuadas pela fiscalização, mas alegou-se isenta do IRPF por ser pensionista, desde 08/12/2005; aposentada, desde 26/04/2011; e portadora de moléstia grave (cegueira de um olho – CID H54.4) comprovada por laudo pericial oficial emitido por serviço de saúde do Estado de São Paulo.

Alega ainda que:

- a) sofreu acidente automobilístico no ano de 2005, causando afundamento facial do lado direito, inclusive com perfuração do olho direito, necessitando se submeter a várias cirurgias reconstrutoras, no entanto, a visão comprometida no acidente não foi recuperada;
- b) era servidora pública estadual ocupante do cargo de Fotógrafa Pericial e, em decorrência das sequelas provocadas pelo acidente, não pode mais exercer sua função, sendo reconhecida pela perícia oficial do Estado de São Paulo, na data de 26/4/2011, através do laudo pericial nº 366/2011 (fl. 41) sua incapacidade para o trabalho, o que ocasionou sua aposentadoria por invalidez;
- c) somente no mês 9/2013 é que houve a publicação oficial de sua aposentadoria por invalidez, porém ressaltando que ela seria retroativa à data da realização da perícia, qual seja, 26/4/2011;
- d) ajuizou ação declaratória de inexigibilidade em face do Estado de São Paulo, nos termos da Súmula 447 do STJ, donde obteve êxito no reconhecimento da isenção do aludido imposto, retroativa à data da concessão da aposentadoria e da pensão por morte, inclusive com trânsito em julgado da sentença. Junta aos autos as partes principais do processo nº 1005828-58.2014.8.26.0037, da 1º Vara Fazendária da Comarca de Araraquara - SP (fls. 15/40);

e) é de seu conhecimento que somente a decisão judicial prolatada em processo em qual a União seja parte é que tem efeito vinculante na seara administrativa, contudo, é necessário se resguardar o princípio da segurança jurídica nas decisões administrativas;

f) em que pese o imposto sobre a renda tratar-se de tributo vinculado à competência da União, o produto de sua arrecadação decorrente dos descontos na folha de pagamento dos servidores estaduais ativos e inativos e pensionistas é destinado aos cofres públicos do Estado Federado a quem os servidores estão vinculados, nos termos do artigo 157, I, da CF, sendo a legitimidade passiva para figurar nesta ação é do Estado Federado quanto ao IRRF. Transcreve súmula nº 447 do STJ;

g) não houve como ingressar com ação judicial contra a União na justiça Federal, mas foi obrigatório usar a Justiça Estadual de São Paulo, todavia a decisão judicial proferida naqueles autos, apesar de não ser vinculante à Receita Federal, deve ser observada, em respeito a legalidade e Segurança Jurídica;

h) a lei n.º 7.713/1988, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI; o Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), art. 39, incisos XIV e XXI; e Instrução Normativa SRF nº 15/200, art. 5º, incisos XII e XXXV, estabelecem expressamente que tem direito a isenção do IRPF o aposentado ou pensionista que for portador de doença grave descrita na lei, ou tenha sido aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho e finalmente quando possuir moléstia profissional, independente de ter sido ou não aposentado por invalidez;

i) no momento da elaboração da declaração de ajuste anual original a requerente desconhecia tal direito, motivo o qual informou erroneamente que os valores recebidos a título de pensão por morte e aposentadoria eram tributáveis;

j) em que pese o CTN dizer que a interpretação que deva ser feita da Lei tributária que outorga isenções seja literal, esta interpretação não pode se abster de consagrar os princípios constitucionais da isonomia tributária e dignidade da pessoa humana, especialmente;

k) fazer uma interpretação literal de tal forma que exclua os portadores de cegueira parcial é uma afronta a Constituição e seus princípios fundamentais, além de uma grande aberração jurídica;

l) a lei usa o termo genérico cegueira, cuja moléstia deve ser identificada em termos médicos, donde surge então o Código Internacional de Doenças – CID 10, que elenca todas as doenças existentes conhecidas e suas subespécies

m) dentre as doenças denominadas Cegueira pelo CID, encontra-se a cegueira em um olho (CID H54.4);

n) a jurisprudência do STJ corrobora a tese defendida na impugnação de que portador de cegueira em um olho e aposentado ou pensionista é detentor do direito a isenção do IRPF;

o) o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Fazenda – CARF, em julgamento realizado em 2012 e reiterado em 2014, acolheu a tese de que o portador de visão monocular é isento no IRPF decorrente da moléstia cegueira. Reproduz ementas dos Acórdãos nº 2802-001.471 e nº 2101-002.460.

A DRJ/POA julgou o mérito da impugnação improcedente sob os seguintes fundamentos:

A cegueira apontada como moléstia grave pela legislação vigente corresponde à cegueira que incapacite o seu portador de enxergar. É essa cegueira que caracteriza a moléstia grave e possibilita o seu portador de beneficiar-se da isenção do imposto de renda.

Embora apresente deficiência visual, a contribuinte não é portador de cegueira, já que apresenta perda completa da visão do olho direito e visão normal no olho esquerdo, como evidencia a documentação trazida aos autos.

Por conseguinte, como a isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não resta caracterizada cegueira ensejadora de isenção por motivo de moléstia grave definida em lei.

Cabe observar que a jurisprudência do STJ somente se aplicam as partes em litígio, nos termos do art.472 do CPC, dentre as quais a contribuinte não se encontra, e a jurisprudência do CARF não tem lei que estabeleça eficácia normativa, conforme condiciona o art.100, II, do CTN.

No que concerne à ação impetrada na Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu o direito da contribuinte à isenção, a decisão de primeira instância estabeleceu que:

Para que uma ação judicial produza efeitos em relação à União, pessoa jurídica competente para instituir o imposto de renda, nos moldes do art. 153, III, da Carta Magna, há de ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal, em observância ao art. 109, I, da Constituição, e nunca apenas contra terceiros, no caso o Estado de São Paulo.

Por ocasião do recurso voluntário a Recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação acrescentando que “ o conceito de ‘cegueira legal’ descrito no Decreto nº 3.298/99, que é avocado pelo v. acórdão (recorrido), só vem ao encontro da tese defendida, pois cegueira legal, pode ser unilateral ou bilateral, e no caso em apreço ela é unilateral, portanto, é cegueira de qualquer maneira”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, convém mencionar que, a despeito de o produto da arrecadação do IRPF descontado dos servidores dos Estados e do Distrito Federal ser destinado ao respectivo ente federativo, o inciso III do art. 153 da Constituição de 1988 estabelece ser a instituição do tributo de competência da União. Desta feita, o estabelecimento de norma isentiva, bem assim o reconhecimento do direito à isenção, é atribuição do ente federado responsável pela instituição do imposto.

Por consequência, de conformidade com inciso I do art. 109 da Constituição Federal, as ações relativas à isenção do tributo devem ser proposta perante a Justiça Federal em face da pessoa jurídica competente para sua criação.

Não obstante, a ação judicial proposta pelo sujeito passivo, que reconheceu seu direito à isenção, foi impetrada na Justiça Estadual contra o Estado de São Paulo. Desse modo, há que se reiterar os termos da decisão da DRJ/POA de que “*a sentença proferida contra o Estado de São Paulo não alcança a Fazenda Nacional*”.

No que se refere à isenção que por ora se discute, os incisos XIV e XXI e o **caput** do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõem:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece como condição para o usufruto do benefício legal que a moléstia de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial (federal, estadual ou municipal) de natureza pública:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima o exercício do direito à isenção pressupõem que: i) os rendimentos sejam provenientes de proventos de aposentadoria ou reforma ou recebidos a título de pensão; ii) a aposentadoria ou reforma sejam motivadas por acidente em serviço ou pelas doenças relacionadas no dispositivo legal, sendo a isenção extensiva a quem tenha contraído uma das referidas doenças depois da aposentadoria ou reforma; iii) no caso de pensionista, que o beneficiário seja também portador de uma das moléstias previstas na lei, independentemente de tê-la contraído após a concessão da pensão; e iv) a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial federal, estadual, distrital ou municipal.

No caso sob análise, a Recorrente enquadra-se em todos os requisitos estabelecidos nas normas legais, havendo dúvidas tão-somente se a doença da qual é acometida, **cegueira monocular**, está compreendida entre aquelas relacionadas no XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, haja vista que o dispositivo legal faz referência cegueira sem especificar a possibilidade de extensão do benefício quando essa é parcial.

Diferentemente do que aduz a Recorrente, o assunto ainda é controvertido no âmbito do CARF, havendo decisões que reconhecem o direito à isenção e outras que apontam em sentido diametralmente diversos. Senão vejamos recentes julgados que abordam a matéria:

Acórdão nº 2301-004.630, de 13 de abril de 2016

VISÃO MONOCULAR. PATOLOGIA NÃO INSERIDA NO ROL DE MOLÉSTIAS CONSIDERADAS GRAVES.

A previsão legal indica a cegueira como moléstia grave determinante da concessão do benefício da isenção. Cegueira é a patologia que se caracteriza pela ausência do sentido biológico da visão. A visão monocular não subtrai integralmente tal sentido do indivíduo e não se encontra elencada na norma isencional.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Acórdão nº 2201-003.014, 10 de março de 2016

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ALCANCE.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira nos dois olhos faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira monocular também se enquadra no dispositivo isentivo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Em que pesem os argumentos favoráveis e contrários ao reconhecimento da isenção para os casos de cegueira parcial, entendo que o deslinde da questão passa necessariamente pelo exame da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e estabelece as definições médicas das doenças em geral. Sobre a cegueira a CID 10 apresenta a seguinte classificação:

H54 Cegueira e visão subnormal

H54.0 Cegueira, ambos os olhos

H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro

H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos

H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos

H54.4 Cegueira em um olho

H54.5 Visão subnormal em um olho

H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho

H54.7 Perda não especificada da visão (grifamos)

Veja-se que, de acordo com a CID 10, a patologia definida como cegueira engloba tanto aquela que acomete ambos os olhos quanto a que atinge somente um deles, ou seja, segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, cegueira em um olho é espécie do gênero cegueira.

Assim sendo, discordo do entendimento exarado na decisão de primeira instância administrativa de que a interpretação literal da norma, feita nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN conduziria à conclusão de que não restou caracterizada cegueira ensejadora de isenção por motivo de moléstia grave definida em lei. Ao revés disso, e à luz da CID 10, entendo que a interpretação literal da regra isentiva não permite outra conclusão senão a de que o fato de a cegueira atingir apenas um dos olhos não é óbice ao reconhecimento da moléstia, como prevista na Lei nº 7.713/1988.

Ademais, em razão da vasta jurisprudência judicial acerca de casos de mesma natureza e com entendimento semelhante aos esposado acima, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3, de 30 de março de 2016, autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos com relação à presente matéria nos seguintes termos:

*“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico **“cegueira”, seja ela binocular ou monocular**, desde que devidamente caracterizada por definição médica.”* (Grifei)

Dessa forma, considerando que a Recorrente apresentou laudo emitido por junta médica do Departamento de Perícias Médicas do Estado/Secretaria de Gestão Pública de São Paulo (fl. 41), atestando sua invalidez permanente e reconhecimento à aposentadoria a partir de 26/04/2011, além de comprovantes que atestam ser ela beneficiária de proventos de aposentadoria e de pensão por morte no ano-calendário objeto da Notificação de Lançamento (documentos de fls. 115/123 e de fl. 126), entendo pelo reconhecimento do direito à isenção.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para corroborar que a Recorrente é portadora de moléstia grave ensejadora das isenções previstas nos incisos XIV e XXI e o **caput** do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

(Assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.